

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11128-000401/96-10
SESSÃO DE : 09 de dezembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.614
RECURSO Nº : 118.560
RECORRENTE : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

“Não cabe a aplicação do inciso I artigo 4º da Lei 8.218/91, em caso de errônea classificação tarifária”.

“O cerceamento de defesa não se caracteriza, quando o contribuinte deixa de cumprir os requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.”

“Tecidos de fibras artificiais descontínuas, estampados, classificam-se na posição 55.16.14.00”.

DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mário Rodrigues Moreno que mantinha a multa, Isalberto Zavão Lima e Márcia Regina Machado Melaré que acolhiam a preliminar de cerceamento do direito de defesa e pediam diligência.

Brasília-DF, em 09 de dezembro de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Judicial

Fazenda Nacional
em 15/05/98



LUCIANA CORDEIRO RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

15/05/98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente).

RECURSO Nº : 118.560
ACÓRDÃO Nº : 301-28.614
RECORRENTE : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

A empresa foi autuada para exigência do II e acréscimos legais em virtude de desclassificação tarifária efetuada pela fiscalização em ato de desembaraço, fundada em laudo de Assistente Técnico, que considerou que as mercadorias descritas na DI divergiam das efetivamente importadas.

Solicitada assistência técnica, o Laudo 2492/95, fls. 31, conclui que na adição nº 1 não eram tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade para o tipo Challie e os do tipo DTY Faille eram tecidos de filamentos contínuos, sintéticos de poliéster, não texturizados. Para os tecidos das adições nºs 02 e 03, que eram tecidos 100% em poliéster não texturizados e que 100% dos fios eram filamentos não texturizados.

Ante tais elementos fornecidos pelo laudo, a fiscalização reclassificou as mercadorias, motivando o Auto de Infração.

Às fls. 35/39, a autuada apresentou peça de impugnação argüindo, em resumo, que:

- apesar de as mercadorias corresponderem àquelas descritas na DI, a fiscalização, indevidamente, aplicou a multa prevista no art. 4º inciso I da Lei 8.218/91, quando a hipótese seria erro de classificação fiscal, amparada pelo ADN nº 36/95;

- alegou que as mercadoria obedecem o texto da posição pretendida, não cabendo, portanto, a desclassificação, até porque o laudo que fundamenta a autuação, efetuou testes e amostragem que não se coadunam com as cautelas adequadas à situação;

- protestou por realização de provas durante o processo e pede a improcedência da exigência.

A Autoridade de primeira instância administrativa julgou procedente a ação fiscal, assim ementando a decisão:

“II - Classificação Fiscal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.560
ACÓRDÃO Nº : 301-28.614

1) Importação de tecidos de vários tipos discriminados com insuficiência de informações. Reclassificações efetuadas corretamente, com base em laudo técnico.

2) Inaplicável à espécie o ADN 36/95, face a omissão de dados relevantes para a classificação fiscal.”

Ação Fiscal Procedente.

Inconformada, a empresa, interpôs recurso a este Conselho, arguindo, resumidamente, que:

- PRELIMINARMENTE, requereu a nulidade da decisão, eis que teria ocorrido cerceamento do direito de defesa, vez que a Autoridade Julgadora de Primeira Instância, indeferiu a produção de provas durante a fase de instrução processual,

- e, ainda, argúi PRELIMINAR de nulidade processual com base no fato de a decisão ter mantido a exigência da multa por falta de recolhimento, sob o fundamento de tratar-se de declaração inexata;

- insurge-se contra os métodos utilizados pelo assistente técnico, por entender serem necessários exames mais apurados, tais como solubilidade, ação da temperatura e calor, ponto de fusão etc., por conseguinte seria necessária realização de nova perícia, com base nas amostras existentes no processo, o que requereu a este Conselho;

- alega, ainda, que o art. 4º da Lei 8.218, não revogou o art. 108 do DL. 37/66 reproduzido no artigo 504 do RA. Insurge-se contra a cobrança de juros de mora.

Às fls. 69/72, a Procuradoria da Fazenda Nacional, apresenta suas contra-razões, manifestando-se pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.560
ACÓRDÃO Nº : 301-28.614

VOTO

Rejeito a preliminar arguida por cerceamento de defesa, vez que a recorrente não observou os requisitos exigidos pelo item IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei 8.748/93, pois não especificou o tipo de prova pretendida, não formulou quesitos para eventuais exames periciais e não indicou perito.

Ressalte-se que a requerente foi instada a manifestar-se quanto a retirada de novas amostras (fls. 33), declinou do direito. (Auto em anexo).

Portanto descabe a arguição desta preliminar.

Quanto a preliminar levantada, no que tange a aplicação incabível do inciso I, artigo 4º da Lei 8.218/91, acolho a pretensão, pelas razões seguintes:

- Trata-se de lançamento por errônea classificação tarifária, não se podendo “presumir” intuito doloso ou má-fé no curso do processo, fato que se adequa ao que prescreve o inciso I do Ato Declaratório Normativo 36/95.

A má-fé e o dolo devem ser constatados inequivocamente, jamais se pode presumi-los, este é o entendimento da Doutrina e da Jurisprudência de nossos Tribunais.

- No que vem sendo entendido por este Conselho, nesses casos, cabe a exigência da diferença do II e juros de mora.

- Preliminar acolhida.

Quanto ao mérito, ficou constatado, através do Laudo Técnico adotado pela fiscalização, que houve errônea classificação fiscal e que a posição tarifária adotada pela recorrente se refere a tecidos de alta tenacidade, com fios especiais para produção de tecidos muito específicos, tais como anti-chamas, e na realidade, trata-se de tecido de uso comum.

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para excluir a multa constante do inciso I do artigo 4º da Lei 8.218/91.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA